



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.419 - DF (2015/0123689-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : EMERSON SILVA MASULLO - DF015125
ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA - DF033070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de anulação de testamento público em que o autor pleiteia a anulação de testamento deixado por sua falecida irmã, sob o argumento de que esta fora coagida a fazê-lo em favor do beneficiário promovido.
2. Improcedência do pedido mantida pelo acórdão recorrido sob o fundamento de que inexistente nos autos prova a evidenciar coação ou vício de consentimento da testadora falecida.
3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias - de que os elementos de prova trazidos pelo agravante não foram suficientes à comprovação do vício de consentimento no ato de disposição de última vontade -, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.419 - DF (2015/0123689-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : EMERSON SILVA MASULLO - DF015125
ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA - DF033070

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por JENILSON PEREIRA LOURENÇO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento dos arts. 145, 330, I, e 336 do CPC/73, 481 e 482 do Código Civil, incidindo a Súmula 211 do STJ; (b) aplicação da Súmula 284 do STF no que se refere à alegada violação ao art. 458, II, do CPC/73; (c) a reforma do julgado, quanto à comprovação do vício de consentimento na feitura do testamento da irmã falecida do agravante, demandaria, necessariamente, o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ); (d) quanto à alegação de cerceamento de defesa, não é possível a compreensão da controvérsia, incidindo a Súmula 284/STF; (e) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a presente questão jurídica cinge-se em discutir patente cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas postuladas.

Devidamente intimado, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.419 - DF (2015/0123689-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : EMERSON SILVA MASULLO - DF015125
ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA - DF033070

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, registra-se que o agravante só se insurgiu contra os tópicos (c) e (d) da decisão agravada, devendo ser mantidos os demais fundamentos, por ausência de impugnação específica.

Trata-se, na origem, de ação de anulação de testamento público ajuizada pelo agravante em face de VALDEMIR ALVES DA ROCHA, em que o autor pleiteia a anulação de testamento deixado por sua falecida irmã, ROSILDA SOARES BARBOSA, sob o argumento de que esta fora coagida a fazê-lo em favor do beneficiário promovido.

O Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília julgou improcedente o pedido, seguindo-se apelação, a que o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento.

O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido, nos termos da seguinte fundamentação, *verbis*:

"A ação anulatória de testamento visa desconstituir um ato jurídico por erro, dolo, simulação, coação ou fraude. Assim, para sua procedência faz-se necessária a comprovação da ocorrência de algum desses vícios de vontade ou vícios sociais.

O cerne da lide é perquirir se houve ou não a ocorrência da coação alegada pelo autor.

Analisando os autos verifica-se que o autor não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Não há qualquer prova nos autos da coação alegada, não havendo, portanto, comprovação do vício de vontade da testadora.

Ressalta-se que a prova oral produzida nos autos também não se mostrou suficiente para demonstrar a ocorrência da alegada coação. Do relato das testemunhas instrumentais não se infere qualquer comportamento anormal da de cujus na lavratura do ato.

Além disso, não obstante o autor alegue que o réu impediu a testadora de dispor de seus bens quando ainda estava viva, isso não é relevante para o deslinde da questão. De qualquer sorte, trata-se de mera alegação, sem qualquer comprovação fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Com efeito, a Escritura Pública de Testamento que se pretende anular (fls. 22) preenche todos os requisitos do art. 1.894, do CC.

Quanto ao alegado vício de consentimento - coação -, chama a atenção que o testamento em questão foi realizado em 26.07.2000, tendo se seguido de outros atos jurídicos em que a testadora Rosilda Soares Barbosa, outorgou ao beneficiário - Valdemir Alves da Rocha - amplos poderes para que, em seu nome, tratasse de assuntos relacionados ao bem imóvel situado na SRIA QE 40, Conjunto D, Lote 25, Guará II-DF, conforme procuração de fls. 23, outorgada em 28/10/2002, bem como para movimentar as contas bancárias por ela titularizadas junto ao Banco do Brasil e Banco Itaú S/A, conforme procuração outorgada nessa mesma data (fls. 24).

Como se vê, a declaração de vontade da testadora, expressada pela Escritura Pública de Testamento (fls. 22) não se encontra isolada de outros atos de disposição de bens patrimoniais que aquela, em vida, também elegeu o beneficiário do testamento que se pretende anular, como destinatário de seus interesses, não se evidenciando assim a alegada coação.

A prova oral colhida em audiência corrobora o entendimento de que não ocorreu o alegado vício de consentimento, vez que as testemunhas Marlon Clementino de Lelis Pereira (fís. 166), José Carlos da Motta Amaral (fís. 167) e Wilson Antonio da Silva (fís. 168), embora tenham sido ouvidas como informantes, vez que participaram da feitura do testamento, não evidenciaram qualquer comportamento anormal da falecida, que denotasse que o ato praticado encontrava-se eivado de vício de consentimento.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pelo autor, Edilça Fernandes Farias Rodrigues (fís. 169) e Manha Santana da Costa Ribeiro (fls. 170), nada esclareceram acerca do testamento, haja vista que havia muito tempo que não mantinham contato com a falecida, em razão de esta ter se mudado de Brasília, após a aposentadoria, enquanto que Maria Garcês de Moraes (fls. 171 e 171-verso) declarou que 'Rosilda nunca comentou com a depoente acerca da feitura de testamentos' (e-STJ, fls. 272/ 274).

Como visto, o Tribunal de origem concluiu que inexistia nos autos prova a evidenciar coação ou vício de consentimento da testadora falecida.

Nesse sentido, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos. Conclusão diversa daquela obtida pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação dos fatos e das provas - de que os elementos de prova trazidos pelo agravante não foram suficientes à comprovação do vício de consentimento no ato de disposição de última vontade -, não pode ser empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por outro lado, a decisão agravada destacou que, quanto ao alegado cerceamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não é possível a compreensão da controvérsia, já que não consta do acórdão recorrido nenhuma informação acerca de indeferimento de prova postulada pelo autor, nem se trata, na espécie, de julgamento antecipado da lide.

Considerando que no recurso especial os elementos da insurgência devem estar discriminados no acórdão recorrido, não é possível a compreensão da controvérsia, de modo a incidir, por analogia, a Súmula 284 do STF. Ressalta-se que, no presente agravo interno, o agravante deixou de demonstrar que o recurso especial está suficientemente fundamentado, de modo a afastar a aplicação do referido óbice sumular.

Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0123689-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 717.419 / DF**

Números Origem: 00806715020148070001 20140110806712 20140110806712AGS

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
 EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : EMERSON SILVA MASULLO - DF015125
 ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA - DF033070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JENILSON PEREIRA LOURENCO
ADVOGADOS : CARLOS BERNARDES MENDES - DF012299
 EVANGELISTA VIEIRA DA SILVA - DF012273
AGRAVADO : VALDEMIR ALVES DA ROCHA
ADVOGADOS : EMERSON SILVA MASULLO - DF015125
 ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA - DF033070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.